



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07 /06/2022

PROCESSO TCE-PE N° 21100852-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Surubim

INTERESSADOS:

FABRÍCIO GONÇALVES DE BRITO

RELATÓRIO

Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Surubim referente ao exercício de 2020.

Concluída a auditoria, a equipe elaborou relatório onde destacou o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais, à exceção do relacionado ao gasto com folha de pagamento, que ultrapassou o limite de 70% previsto no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, chegando a 71,04%.

Essa constituiu irregularidade única e, embora tendo sido responsabilizado o Presidente do Legislativo Local - Fabrício Gonçalves de Brito - não houve sugestão de multa.

O interessado juntou defesa escrita ao processo destacando a inexistência de outras falhas na prestação de contas.

Disse que a extração do limite fixado pelo dispositivo constitucional se deveu à Verba de Representação paga em função do Cargo de Presidente da Câmara, e que esse Tribunal já se manifestou mais de uma vez a respeito de não incluí-la no cálculo da folha de pagamento. Reproduziu decisões nesse sentido.

Clamou, ao final, pela desconsideração do achado, bem como pela aprovação das contas sem aplicação de qualquer penalidade.

É o relatório do Voto.



PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

A matéria despertada pela auditoria já contou com decisões contrárias à inclusão da despesa no limite estabelecido para folha de pagamento, da forma como alegou o Presidente da Câmara. Basta conferir as decisões reproduzidas na peça defensiva, inclusive em processo de consulta respondida ainda no exercício 2009.

No entanto, em momento mais recente, o entendimento vem sendo consolidado na direção de, embora admitindo o caráter indenizatório da Verba de Representação paga ao Presidente da Câmara Legislativa Municipal, ela deve ser incluída no cálculo do percentual referido no artigo 29-A, parágrafo 1º, CF.

Cito:

ACÓRDÃO T.C. Nº 1644/18 ("PROCESSO TCE-PE Nº 1822238-9)

(...) O Presidente da Câmara Municipal faz jus ao recebimento de verba de representação, de caráter indenizatório, devendo, contudo, este valor atender ao limite previsto no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal de 1988.

ACÓRDÃO T.C. Nº 1400/19 ("PROCESSO TCE-PE Nº 1922538-6)

(...) O Presidente da Câmara Municipal faz jus ao recebimento de verba de representação, de caráter indenizatório, desde que prevista em legislação municipal, devendo seu valor ser computado para aferição do limite previsto no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal. (No mesmo sentido, Acórdãos T.C. nº 1644/18, T. C. nº 1638 /18 e T.C. nº 0258/18, item 3).

ACÓRDÃO T.C. Nº 382/2021 ("PROCESSO TCE-PE Nº 2110033-4)

(...) A verba de representação, de caráter indenizatório, percebida pelo Presidente da Câmara Municipal, deve ser computada para aferição do limite previsto no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal (Jurisprudência do TCE-PE: Processos TCE-PE Nº 1922538-6 - Acórdão T. C. Nº 1400/19, TCE-PE Nº 1822238-9 - Acórdão T.C. Nº 1644 /18, TCE-PE Nº 1822007-1 - Acórdão T.C. Nº 1638/18, TCE-PE Nº 1750307-3 - Acórdão T.C. Nº 0258/18, TCE-PE Nº 1750307-3 - Acórdão T.C. Nº 0258/18; TCE-PE Nº 1307317-5 - Acórdão T.C. Nº 1658/14; TCEPE Nº 1406079-6 - Acórdão T.C. Nº 1159/14; TCE-PE Nº 1101209-2 - Acórdão T.C. Nº 154/12)

Dessa forma, o cálculo do gasto com folha de pagamento presente nas fls. 25 do Relatório de Auditoria não merece reparo, tendo em vista que está de acordo com o posicionamento que passou a ser adotado por esta Corte de Contas.



De qualquer sorte, outras irregularidades não foram observadas na prestação de contas, condição que conduz o voto pela aprovação das contas, da forma pleiteada pela defesa, até mesmo devido à pouca importância do valor extrapolado na folha de pagamento, pouco superior a um ponto percentual.

Face ao exposto;

PROPONHO o que segue:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.
GESTÃO. FOLHA DE
PAGAMENTO.**

1. A prescrição do artigo 29-A, parágrafo 1º, CF, limita em setenta por cento da receita o gasto com folha de pagamento nas Câmaras Municipais, incluído o subsídio dos Vereadores.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa do Interessado e demais documentos insertos no processo;

CONSIDERANDO o gasto com folha de pagamento acima do limite constitucional;

CONSIDERANDO, contudo, o baixo percentual extrapolado, além da ausência de irregularidades com potencial ofensivo;

Fabrício Gonçalves De Brito:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: <https://etce.tcepe.tce.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ca080d58-3dff-4230-9e5f-02af0ff06663

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Fabrício Gonçalves De Brito,
relativas ao exercício financeiro de 2020



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00 %	2,76 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do Município	Máximo 5,00 %	0,17 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em norma.	Limite em relação ao fixado em lei municipal.	R\$ 10.000,00	Sim
Despesa Total	Gastos com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	Repasso legal.	Máximo 70,00 %	71,04 %	Não
Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das receitas.	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população	6,74 %	Sim



				entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitante.		
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.	R\$ 24.000,00	Sim
				De acordo com o subsídio do deputado estadual fixado em norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o		



Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;	R\$ 10.128,90	Sim
----------	---	--	--	---	---------------	-----



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do
processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

Houve unanimidade na votação acompanhando a proposta de
deliberação do relator.